



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

PARECER Nº 221/2019 – AGU/PGF/PF/UFES

PROCESSO Nº 23068.026994/2019-23

INTERESSADO: DIVISÃO DE ESTÁGIOS/DAA/PROGRAD

EMENTA: ANÁLISE DE CONVÊNIO. LEI Nº 11.788/08 E RESOLUÇÕES 74/2010-CEPE/UFES E 75/2010-CEPE/UFES. ART. 55 E ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93. SEM ÓBICE.

Senhor Procurador Chefe:

Trata-se de minuta de convênio a ser celebrado entre a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES** e o **GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, através da **SECRETARIA DA CASA MILITAR**, com vistas à realização de estágios, na forma prevista na **Lei nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 E RESOLUÇÕES 74/2010-CEPE/UFES e 75/2010-CEPE/UFES**.

O objeto do Convênio é proporcionar estágios curriculares obrigatórios aos alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando efetivamente o curso de Psicologia da UNIVERSIDADE, visando à complementação do ensino e da aprendizagem, a serem planejados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos e programas acadêmicos e com treinamento prático e aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e social.

Consta na minuta que o seguro contra acidentes em favor dos alunos ficará por conta da UFES. No entanto, no presente termo de convênio, não foi indicado à rubrica no qual correrá o recurso financeiro que a Universidade aloca como contrapartida institucional, tendo em vista que haverá desembolso de recursos financeiros para custear o seguro contra acidentes dos alunos.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Destarte, deverá constar no **Plano de Trabalho** à rubrica no qual correrá o recurso financeiro que a Universidade alocará como contrapartida institucional previsto no art. 55 e art. 116 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 55 (...)

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;**
- II - metas a serem atingidas;**
- III - etapas ou fases de execução;**
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;**
- V - cronograma de desembolso;**

Isto posto, após o cumprimento da recomendação acima, não vislumbro óbice ao presente convênio, tendo em vista que a minuta de convênio e o plano de trabalho estão de acordo com a Lei nº 8.666/93.

À consideração superior.

Vitória, 07 de maio de 2016.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL**